

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Dispõe sobre a organização e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (CORENs) são dotados de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, de natureza pública, gestão administrativa e financeira descentralizada, forma federativa e integrantes da administração federal indireta.

Parágrafo único. O COFEN e os CORENs gozam de imunidade tributária relativa a seus bens, rendas e serviços.

Art. 2º Ao COFEN e aos CORENs compete a normatização, regulamentação, disciplina, defesa e fiscalização do exercício profissional da enfermagem, em prol da sociedade, funcionando, ainda, como instâncias consultivas dos entes estatais.

Art. 3º O COFEN, ao qual ficam subordinados os CORENs, de forma relativa, tem competência em todo o território nacional e sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§1º. Os CORENs têm foro, respectivamente, em cada uma das capitais dos Estados brasileiros e no Distrito Federal.

§2º. Os CORENs possuem autonomia administrativa e financeira, sendo submetidos ao controle externo, de natureza financeira e administrativa, quanto à legalidade de seus atos administrativos, pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelo Tribunal de Contas da União.



§3º. O COFEN possui autonomia administrativa e financeira, sendo submetido ao controle externo, quanto à legalidade de seus atos administrativos, pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 4º O COFEN e os CORENs são compostos por conselheiros na proporção de cinquenta por cento de Enfermeiros portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior e de cinquenta por cento de Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, portadores de diploma de curso de Enfermagem de nível médio, eleitos por profissionais de Enfermagem legalmente habilitados, independentemente de possuírem débitos de natureza tributária junto aos CORENs.

Art. 5º O COFEN é composto por conselheiros federais, de todos os Estados-membros e do Distrito Federal, totalizando 27 conselheiros titulares e 27 conselheiros suplentes, eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, preferencialmente por meio eletrônico, juntamente com os conselheiros regionais de cada Estado e do Distrito Federal, sempre no mês agosto do ano que anteceder o término do mandato da atual gestão.

Parágrafo único. Serão eleitos, por eleições diretas, em escrutínio secreto, por meio eletrônico, um conselheiro federal de cada Estado e do Distrito Federal, e seu respectivo suplente, representando cada Estado da Federação e o Distrito Federal, na mesma data em que ocorrer a eleição dos conselheiros regionais de Enfermagem, sendo uma vaga para Enfermeiro e outra vaga para Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem.

Art. 6º Os conselheiros e respectivos suplentes do COFEN e dos CORENs serão eleitos para mandato de 5 (cinco) anos, preferencialmente por meio eletrônico, mediante voto direto e obrigatório dos profissionais de Enfermagem devidamente habilitados, em escrutínio secreto, sendo vedado o voto por correspondência ou por procuração.

Art. 7º São inelegíveis aos cargos de conselheiro titular e suplente, e das diretorias do COFEN e CORENs, os profissionais de Enfermagem que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:



I – tiverem sido condenados em processo criminal nos últimos 8 (oito) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória;

II – tiverem sido condenados em ação por improbidade administrativa, nos últimos 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória;

III – os que tiverem, nos últimos 8 (oito) anos, suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade que configure ato doloso ou culposo, e por decisão irreversível do Tribunal de Contas de Municípios, Estados ou da União, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;

IV – tiverem sido condenados em processo ético ou disciplinar, nos últimos 8 (oito) anos, contados do trânsito em julgado do acórdão, salvo se este houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

V – os que já estejam no exercício de mandato, como membro efetivo ou suplente no COFEN ou COREN; e

VI – os que tenham sofrido cassação de mandato no COFEN ou COREN nos últimos 10 (dez) anos, contados da data de publicação do acórdão que impôs pena de cassação até a data da publicação do edital eleitoral.

Art. 8º São condições de elegibilidade aos cargos de conselheiros titulares e suplentes e às funções de diretor do COFEN e CORENs:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – estar regular junto à Justiça Eleitoral;

III – estar em dia com o serviço militar, no caso de profissional do sexo masculino, exceto aos que possuam mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

IV - possuir registro principal no COREN onde irá concorrer às eleições; e



V - residir na circunscrição do COREN onde irá concorrer às eleições.

§ 1º Para concorrer ao cargo de conselheiro do COFEN, o profissional de Enfermagem só será considerado elegível no processo eleitoral do COREN onde possuir registro principal.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem concorrer às eleições para o cargo de conselheiro regional e para o cargo de conselheiro federal simultaneamente.

Art. 9º Os conselheiros federais, titulares e suplentes, serão eleitos na mesma data em que ocorrerem as eleições para os CORENs, nos seguintes termos:

I - os Enfermeiros votarão, simultaneamente, para a escolha dos membros Enfermeiros do Conselho Regional de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem.

II – os Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem votarão, simultaneamente, para a escolha dos membros Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem e do Conselho Federal de Enfermagem.

§ 1º Será admitido um único voto por registro profissional.

§2º O profissional de enfermagem com registro ativo em mais de uma categoria profissional deverá exercer o direito de voto em todas elas, sob pena de multa na categoria em que ficar inadimplente.

§3º Sagar-se-á vencedora, para as eleições do COREN, a chapa que obtiver maior percentual de votos válidos.

Art. 10 Para a escolha do Conselheiro Enfermeiro, que comporá o Plenário do COFEN, será utilizada a seguinte metodologia:

I- o número total de votos válidos dentro da categoria profissional de nível superior será convertido em um percentual de cem por cento;



II - o candidato Enfermeiro que obtiver o maior percentual de votos válidos da categoria profissional de nível superior será considerado eleito para o cargo de conselheiro, e comporá o Plenário do COFEN.

Art. 11 Para a escolha do Conselheiro Técnico de Enfermagem ou Conselheiro Auxiliar de Enfermagem, que comporá o Plenário do COFEN, será utilizada a seguinte metodologia:

I – o número total de votos válidos dentro da categoria profissional de nível médio será convertido em um percentual de cem por cento;

II – o candidato Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem que obtiver o percentual maior de votos válidos da categoria profissional de nível médio será considerado eleito para o Plenário do COFEN.

Art. 12 Será considerado conselheiro titular para o Plenário do COFEN, o candidato eleito, em sua respectiva categoria profissional, que obtiver o percentual maior de votos em comparação ao outro candidato eleito, em sua respectiva categoria profissional, que obtiver percentual menor de votos, sendo este considerado suplente daquele.

Art. 13 A escolha dos membros da Diretoria do COFEN será realizada por eleição interna, mediante a organização de chapas, cuja composição será de cinquenta por cento de profissionais Enfermeiros e cinquenta por cento de profissionais Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, sendo disputados os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro.

§ 1º Serão eleitos para as funções de Diretoria do COFEN os conselheiros titulares cuja chapa obtiver maior número de votos válidos dentre os conselheiros titulares eleitos para o Plenário do COFEN.

§ 2º Se o conselheiro titular de determinado Estado não puder participar da eleição, seu suplente assumirá a titularidade, temporariamente, e exercerá o voto.



§ 3º A eleição para escolha dos membros da Diretoria do COFEN será obrigatoriamente presencial, em voto impresso, em escrutínio secreto e em urna indevassável, sendo, neste caso, vedada a eleição por meio eletrônico.

§ 4º Qualquer conselheiro titular, do quadro dos enfermeiros ou do quadro dos técnicos e auxiliares de enfermagem, poderá assumir funções de Diretoria, sem restrições, desde que respeitado o percentual previsto nesta Lei;

§ 5º A chapa organizada para concorrer à Diretoria do COFEN que desrespeitar a paridade de categorias profissionais prevista nesta Lei será considerada inelegível em sua totalidade, não sendo permitidas substituições.

Art. 14 A escolha dos membros da Diretoria do COREN será realizada na mesma data das eleições gerais.

§1º Cada uma das chapas das categorias profissionais de nível médio e superior indicará o nome do componente e a respectiva função para a qual concorrerá, devendo-se abranger todas as funções de Diretoria.

§2º Será permitido, para a eleição dos membros da Diretoria, que os profissionais votem uma única vez, em qualquer um dos candidatos à função da Diretoria, independentemente de ser na categoria de nível superior ou médio.

§3º O processo eleitoral permitirá ao eleitor visualizar todos os candidatos à função de Diretoria, em um único espaço, com seus nomes, a chapa em que estão concorrendo, a categoria profissional a que pertencem e a função pleiteada;

§4º O eleitor poderá escolher candidatos à função de Diretoria que não pertençam à chapa em que votou, independentemente da categoria profissional a que pertença.

§5º Será eleito para a função de Diretoria o candidato cuja chapa for eleita e cujo percentual de votos válidos de sua chapa somado ao percentual de votos válidos para a função de Diretoria para a qual concorreu for



superior ao percentual obtido pelos demais candidatos à mesma função de diretoria disputada.

§ 6º A obtenção do percentual de votos válidos para a função de Diretoria será calculada dividindo o número de votos obtidos pelo candidato para a função de diretoria pelo número total de votos válidos do processo eleitoral, multiplicado por cem.

§ 7º Em caso de empate, será considerado eleito, para a função de Diretoria, o profissional com maior tempo de registro profissional;

§ 8º Persistindo o empate, será considerado eleito o profissional com maior idade.

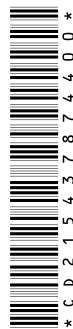
§ 9º A composição da Diretoria do COREN respeitará a paridade entre as categorias profissionais de nível médio e de nível superior, considerando o percentual de votos obtidos por cada candidato à função de Diretoria e a sequência hierárquica desta.

Art. 15 Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições gerais previstas no art. 14 desta Lei, será aplicada, pelo respectivo COREN, multa no valor de 1% (um por cento) da anuidade do exercício em curso.

Art. 16 A Diretoria Executiva do COFEN é composta por 6 (seis) membros:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro-Secretário;
- IV - Segundo-Secretário;
- V - Tesoureiro; e
- VI - Segundo-Tesoureiro.

Art. 17. Compete ao COFEN:



I – promover a revisão e atualização de seu regimento interno e do regimento interno dos CORENs, submetendo-os à apreciação e deliberação de seu Plenário;

II - instalar os CORENs;

III – promover a revisão e atualização do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ouvidos os CORENs, por meio de audiências públicas junto aos profissionais de Enfermagem e a sociedade em geral;

IV – instituir provimentos e expedir instruções para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos CORENs;

V – dirimir as dúvidas suscitadas pelos CORENs;

VI - apreciar, em grau de recurso, as decisões dos CORENs;

VII – instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

VIII - homologar, suprir ou anular atos dos CORENs;

IX - aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária anual da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes na forma estabelecida em lei;

X - promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI- apoiar os movimentos em defesa da imagem e da valorização da profissão de Enfermagem;

XII - elaborar o plano plurianual de trabalho, de cinco anos, para os quatro anos seguintes da atual gestão e para o primeiro ano da gestão seguinte, e divulgá-lo amplamente aos profissionais de Enfermagem;

XIII - registrar títulos;

XIV - estabelecer, por meio de estudos científicos, o dimensionamento profissional ideal para o exercício profissional, que assegure a prática de enfermagem segura para o profissional e para a sociedade;



XV - resolver os casos omissos na legislação do exercício profissional e no Código de Ética de Enfermagem;

XVI – instituir resoluções para regulamentação do exercício profissional;

XVII - propor e acompanhar a regulamentação da profissão e das normas relativas ao Sistema Único de Saúde; e

XVIII - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 18. O cargo de Conselheiro Federal ou Regional é honorífico, sendo considerado de prestação de serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria, e terá a duração de cinco anos, vedada a recondução.

§1º São garantidos aos membros dos Conselhos e aos enfermeiros fiscais dos CORENs a estabilidade no emprego, enquanto durar o mandato, e o recebimento integral de seus proventos.

§ 2º A extinção ou perda de mandato de membro do COFEN ocorrerá em razão de:

I - renúncia;

II - superveniência de causa que resulte na inabilitação da profissão;

III - condenação criminal, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - demissão de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade, em virtude de sentença transitada em julgado; e

V - falta grave de decoro ou conduta incompatível com a dignidade da instituição, sendo-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório, em processo administrativo disciplinar.

Art. 19. A receita do COFEN será obtida sobre toda a arrecadação dos CORENs, proveniente de anuidades, taxas e multas, obedecido o seguinte escalonamento:



I - 15% (quinze por cento), quanto aos CORENs que possuam até vinte mil inscritos;

II – 20% (vinte por cento), quanto aos CORENs que possuam de vinte mil e um até sessenta mil inscritos; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), quanto aos CORENs que possuam mais de sessenta mil inscritos.

Parágrafo único. Os CORENs devem repassar ao COFEN, no prazo máximo de cinco dias úteis do mês subsequente ao mês em que se deu a efetiva arrecadação, as receitas devidas, conforme estabelecido neste artigo.

Art. 20 Também constituem receitas do COFEN:

I – doações e legados;

II - subvenções oficiais;

III - juros e receitas patrimoniais; e

IV – rendas eventuais.

Art. 21 Os CORENs contam com o mínimo de doze e o máximo de vinte e dois membros efetivos, e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira.

§ 1º A proporcionalidade dos Conselheiros dos CORENs é de cinquenta por cento de profissionais enfermeiros e cinquenta por cento de profissionais técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem.

§ 2º A fixação do número de Conselheiros dos CORENs será feita pelo COFEN, proporcionalmente ao número de profissionais inscritos na respectiva unidade da federação, obedecido o seguinte escalonamento:

I - até quinze mil inscritos: doze membros efetivos e doze membros suplentes;

II - de quinze mil e um a trinta mil inscritos: catorze membros efetivos e catorze membros suplentes;

III - de trinta mil e um a sessenta mil inscritos: dezesseis membros efetivos e dezesseis membros suplentes;



IV - de sessenta mil e um a cento e cinquenta mil inscritos: dezoito membros efetivos e dezoito membros suplentes; e

V - acima de cento e cinquenta mil inscritos: vinte e dois membros efetivos e vinte e dois membros suplentes.

§ 3º A Diretoria Executiva do COREN é composta de seis membros:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro-Secretário;

IV - Segundo-Secretário;

V - Primeiro-Tesoureiro; e

VI - Segundo-Tesoureiro.

§4º O conselheiro titular, independentemente do quadro a que pertença, poderá assumir qualquer função de Diretoria no COREN, desde que respeitado o percentual previsto nesta Lei.

Art. 22. Compete ao COREN:

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as disposições gerais do COFEN;

III - fazer executar as instruções e provimentos do COFEN;

IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V - decidir sobre os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI - elaborar e aprovar o plano plurianual de trabalho e a proposta orçamentária anual, bem como alterar e aprovar seu regimento interno, submetendo-os à apreciação e homologação do COFEN;



VII - expedir a carteira e a cédula profissional, indispensáveis ao exercício da profissão, as quais terão fé pública em todo o território nacional e servirão como documento de identidade;

VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX - elaborar e divulgar os relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

X - propor ao COFEN medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI - fixar o valor da anuidade e das taxas, submetendo-o ao COFEN, para homologação;

XII - apresentar prestação de contas ao COFEN, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente à execução do orçamento-programa;

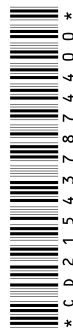
XIII - apoiar os movimentos em defesa da imagem e da valorização da profissão de enfermagem;

XIV - exigir registro das empresas junto aos seus assentamentos, quando estas possuam profissionais de enfermagem em seus quadros funcionais, aplicando multa em caso de omissão ou irregularidades;

XV - aplicar multa às empresas que não ofereçam recursos humanos e materiais necessários ao exercício seguro da profissão de enfermagem;

XVI - funcionar como órgão administrativo, deliberativo, normativo, regulador, contencioso, supervisor e disciplinador do exercício profissional da enfermagem;

XVII - desenvolver programas para aprimoramento das ações de fiscalização do exercício profissional de enfermagem;



XVIII - organizar e instituir Comissões de Ética em todos os estabelecimentos de saúde que possuam em seu quadro de pessoal mais de vinte e cinco profissionais de enfermagem;

XIX – defender o livre exercício das atividades do profissional de enfermagem e a sua autonomia técnica;

XX - autogerir-se administrativa e financeiramente;

XXI - organizar e implantar, de forma fundamentada, após estudos de viabilidade administrativa e financeira, subseções em municípios contidos em sua circunscrição, desde que respeitados critérios a serem estabelecidos pelo COFEN; e

XXII - exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei ou pelo COFEN.

Parágrafo único. É facultado ao COREN promover convênios com órgãos fiscalizadores oficiais, para a realização de fiscalização conjunta.

Art. 23 A receita do COREN é constituída por:

I - taxas de expedição das carteiras profissionais;

II - multas;

III - anuidades;

IV - doações e legados;

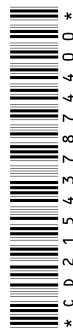
V - subvenções oficiais;

VI - juros e receitas patrimoniais; e

VII - rendas eventuais.

Art. 24 O COFEN e os COREN reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. O Conselheiro que, sem justificativa razoável, faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, durante o ano, perderá automaticamente o mandato.



Art. 25 Aos infratores da legislação profissional e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, poderão ser aplicadas as seguintes penas:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - censura pública;

IV – suspensão do exercício profissional por prazo não superior a doze meses; e

V - cassação do direito ao exercício profissional, por prazo não superior a 30 (trinta) anos, admitida sua reabilitação na forma estabelecida pelo COFEN.

§ 1º As penas dos incisos I, II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, e a do inciso V, pelo Conselho Federal de Enfermagem, mediante indicação do Conselho Regional de Enfermagem.

§ 2º Das sanções aplicadas pelo COREN cabe recurso ao COFEN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da penalidade.

§ 3º O valor das multas, bem como as infrações ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais atos normativos do COFEN e CORENs, nas quais incidam as penalidades previstas no *caput* deste artigo, serão disciplinadas em resolução do COFEN, na forma de Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem.

§ 4º Não cabe recurso das deliberações do Plenário do COFEN, sendo este o órgão máximo de deliberação, processamento e julgamento das infrações éticas, disciplinares e administrativas do Sistema COFEN/CORENs.

Art. 26 Para o exercício da profissão é obrigatório o registro no COREN e o pagamento da respectiva anuidade e taxas, constituindo infração disciplinar a falta de pagamento da anuidade.



Art. 27 Será cancelada a inscrição do profissional de enfermagem que possuir débito superior a 5 (cinco) anuidades, desde que lhe seja dada ciência formal, respeitada a ampla defesa e contraditório, concedida a oportunidade de quitação do débito, realizada inscrição na dívida ativa da União e frustrada a execução fiscal.

Parágrafo único. Para garantia da reinscrição, o profissional deverá quitar a dívida existente, assim como os valores inerentes à nova inscrição, podendo o COFEN, em ato normativo específico, deliberar sobre as formas de parcelamento dos débitos.

Art. 28. O COFEN e os CORENs terão tabela própria de pessoal, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 29 A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores, na medida da competência de cada diretor estabelecida no Regimento Interno do COFEN e dos CORENs.

Art. 30 As regras para escolha dos membros do Plenário do COFEN e dos CORENs previstas nesta Lei tese aplicam-se de imediato e terão regime próprio fixado em ato normativo do COFEN, que aprovará o Código Eleitoral do Sistema COFEN/CORENs, obedecidos os princípios contidos no Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 31 Revoga-se a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 32 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Brasil mais de 2,5 milhões de profissionais de enfermagem¹, distribuídos em três categorias: Enfermeiros (nível superior), Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem (carreiras de nível médio), todos registrados no Conselho Federal de Enfermagem, por meio dos Conselhos Regionais de Enfermagem das respectivas unidades federativas.

¹ São precisamente 2.587.519 profissionais. Fonte: Conselho Federal de Enfermagem. Vide: <http://www.cofen.gov.br/enfermagem-em-numeros>. Acesso em 8/12/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215437874400>



Esse contingente é bem mais numeroso que o existente ao tempo em que foi sancionada a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem (COFEN e CORENs).

Àquela época, a Enfermagem era composta essencialmente por enfermeiros, auxiliares de enfermagem, parteiras e pessoas leigas que atuavam nos serviços de saúde praticando atividades típicas de enfermagem. Não existia, por exemplo, a figura do Técnico de Enfermagem, que somente foi reconhecida por meio da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Pelo mero decurso do tempo e pela entrada em vigor de novo ordenamento constitucional, a Lei nº 5.905, de 1973, acha-se obsoleta, em descompasso com o moderno exercício das profissões que regulamenta. É o momento de substituí-la, para o bem da Enfermagem brasileira.

Observe-se, por exemplo, que, nessa Lei, o processo eleitoral para a composição do Conselho Federal de Enfermagem, é realizado **indiretamente**, por meio de uns poucos delegados regionais, excluindo-se da deliberação o massivo contingente de mais de 2,5 milhões de profissionais.

Isso nos chama a atenção, se comparamos a Lei 5.905/1973 com algumas matérias em tramitação na Casa. Basta olharmos o PL nº 2.486/2021,² oriundo do Executivo, que regulamenta os Conselhos Profissionais de Educação Física. Nele há o expreso mandamento de que “Os conselheiros serão escolhidos por eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs” (art. 5º-B, §1º, PL 2.486/2021, com grifos nossos).

Outro ponto em descompasso com a Carta Magna, por violar a isonomia, é a ausência de paridade entre a categoria do nível superior e as categorias do nível médio na composição dos plenários e das diretorias dos Conselhos Regionais de Enfermagem, além do impedimento de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem de participarem do plenários do COFEN e de fazerem parte de sua diretoria.

A falta de representação da totalidade das unidades federativas na composição do Plenário do COFEN também deve ser repelida.

2 Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Vide: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2289980>. Acesso em 9/12/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215437874400>



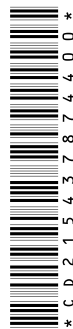
Atualmente, o Plenário do COFEN é composto por 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) membros suplentes, o que possibilita a participação direta de apenas nove Estados da federação, tendo outros nove participação indireta, totalizando apenas dezoito Estados nas reuniões plenárias.

O impedimento da participação igualitária entre as categorias profissionais do Sistema COFEN/CORENs é irrazoável, pois cerca de 77% dos profissionais de enfermagem atualmente registrados no país pertencem ao nível médio. São profissionais que não contam com representação no COFEN e tiveram sua participação, nos plenários regionais, mitigada, apesar de financiarem quase totalmente o funcionamento do Sistema.

Quanto ao processo eleitoral no âmbito do Sistema, nosso projeto de lei traz uma metodologia que permite a participação paritária das categorias de nível superior e médio nos Conselhos Regionais de Enfermagem, bem como, amplia de 9 (nove) membros titulares para 27 (vinte e sete) membros titulares e igual número de suplentes, permitindo que os 26 (vinte e seis) Estados e o Distrito Federal tenham representação nacional na entidade federal, bem como permite que enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem tenham igual possibilidade de participar da diretoria do Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem de forma paritária e, por fim, que qualquer profissional de enfermagem, independentemente da categoria que ocupa, tenha a mesma possibilidade de assumir a presidência da autarquia.

Entre outras disposições, o projeto de lei amplia o tempo de mandato de 3 (três) anos para 5 (cinco) anos, não permitindo a recondução, buscando evitar, com isso, que haja controle de apenas um grupo político no comando das entidades do Sistema, possibilitando, assim, a alternância no poder, e mais tempo para que seus novos conselheiros e gestores possam materializar as propostas contidas em seu projeto político apresentado à categoria durante a campanha eleitoral.

Assim, contamos com o indispensável apoio do nobres Pares, no sentido do apoioamento e célere aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em 14 de Dezembro de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215437874400>

